SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 249110 - SC (2026/0419574-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TUTELA DE URGÊNCIA E ORDEM DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática está autorizada em hipóteses de jurisprudência pacífica e não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle da Turma mediante agravo regimental.

2. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por ausência de prévia deliberação do Juízo competente nos autos principais da investigação. A menção a fumus commissi delicti foi ad argumentandum e não supre o óbice processual, sendo inviável apreciar o mérito na instância superior sem indevida supressão de instância.

3. Não se verifica ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício ou deferimento de tutela de urgência para suspender a investigação, vedar indiciamento ou obstaculizar o oferecimento de denúncia, tampouco para impor comandos às instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d631973-7637-4432-b228-008f3f9f0172

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d631973-7637-4432-b228-008f3f9f0172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 249110 - SC (2026/0419574-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO SEM PRÉVIA DELIBERAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TUTELA DE URGÊNCIA E ORDEM DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática está autorizada em hipóteses de jurisprudência pacífica e não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle da Turma mediante agravo regimental.
2. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por ausência de prévia deliberação do Juízo competente nos autos principais da investigação. A menção a fumus commissi delicti foi ad argumentandum e não supre o óbice processual, sendo inviável apreciar o mérito na instância superior sem indevida supressão de instância.
3. Não se verifica ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício ou deferimento de tutela de urgência para suspender a investigação, vedar indiciamento ou obstaculizar o oferecimento de denúncia, tampouco para impor comandos às instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA contra decisão da minha relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há supressão de instância, pois o objeto do recurso é o acórdão do Tribunal de Justiça, ato sujeito ao controle desta Corte, e porque houve exame de justa causa pelo Tribunal a quo, inclusive nas razões de decidir e nas teses de julgamento, reproduzidas na própria decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61174316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 881bf67e-7a08-4da4-bc7a-9e633b12ba8c

Aduz que, mesmo na ausência de exame de mérito na origem, a solução aplicável seria determinar que o Tribunal local julgue o habeas corpus, não extinguir o recurso.

Sustenta que os julgados invocados não guardam similitude com o caso, que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem contraria o art. 3º-B, IX, do Código de Processo Penal, e que, provocado, o juiz das garantias tinha o dever de decidir.

Alega, ademais, inexistir entendimento dominante que ampare julgamento monocrático sobre o tema, que não foram apreciados a tutela de urgência e os pedidos subsidiários, e que há ilegalidade flagrante caracterizada por dupla recusa de jurisdição e pela ausência de fundamento razoável para investigar a agravante.

Requer a reconsideração da decisão e a apreciação da tutela de urgência para suspender a investigação quanto à agravante ou vedar seu indiciamento e o oferecimento de denúncia até o julgamento final do presente writ. Ademais, pugna, caso mantida a decisão, pela submissão do agravo à Turma e pelo seu provimento para conhecer do recurso ordinário, afastando o óbice de supressão de instância e procedendo ao trancamento da investigação em relação à agravante, ressalvado o art. 18 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a cassação do acórdão do Tribunal de Justiça para que conheça do habeas corpus e julgue seu mérito, ou a determinação ao Juízo das Garantias para apreciar, em dez dias, o pedido de trancamento, inclusive quanto à individualização da conduta. Em qualquer hipótese, requer a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 521/522).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus, assentando a possibilidade de julgamento monocrático em temas de jurisprudência pacífica e a inviabilidade de apreciação, por esta Corte, de matéria não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

A orientação que autoriza o julgamento singular, inclusive antes da oitiva do Ministério Público Federal, encontra amparo em julgados desta Casa, e a medida preserva a racionalidade e a duração razoável do processo. Tal prática, ademais, não ofende a colegialidade, porquanto a decisão monocrática está sujeita a controle pela Turma via agravo regimental, conforme cristaliza o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Documento eletrônico VDA61174316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 881bf67e-7a08-4da4-bc7a-9e633b12ba8c

No caso, a decisão agravada registrou que "a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica […]" (e-STJ fl. 501), com menção aos julgados EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS, o que afasta a alegação de ausência de entendimento dominante sobre o ponto procedimental.

Quanto ao fundamento central da insurgência, a defesa sustenta inexistir supressão de instância porque o ato impugnado é acórdão do Tribunal de Justiça e porque o TJSC teria examinado a justa causa, inclusive ao afirmar o fumus commissi delicti.

Ocorre que a Corte local foi expressa em não conhecer do habeas corpus por ausência de decisão do juízo competente nos autos principais da investigação, entendimento reiterado nos embargos de declaração. Consta do acórdão que *o pedido de trancamento do inquérito policial não havia sido previamente submetido e decidido pelo Juízo competente nos autos principais da investigação, de modo que sua apreciação originária por esta Corte implicaria indevida supressão de instância* (e-STJ fls. 500/503).

E, a propósito, a decisão agravada transcreveu a tese firmada pela Sexta Turma no sentido de que *é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)* (EDcl no HC 609.741/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020) – e-STJ fl. 504. No mesmo sentido, a decisão citou ainda: AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023 (e-STJ fl. 504).

A menção, pelo Tribunal a quo, a elementos indicativos de justa causa – "fumus commissi delicti" e investigação em curso – foi feita "a título de argumento", como expressamente registrado no voto condutor (e-STJ fl. 502), não suprindo o óbice processual identificado e, portanto, não inaugurando a competência desta Corte para revisar, no mérito, a continuidade da apuração.

A circunstância de o Tribunal local ter discorrido, *ad argumentandum*, sobre a inexistência de razões para encerrar prematuramente o inquérito não transmuta acórdão de não conhecimento em julgamento de mérito, nem afasta a necessidade de prévia deliberação pelo juízo das garantias nos autos próprios da investigação. A Corte de origem foi clara: *foi justamente a ausência dessa prévia deliberação que fundamentou o não conhecimento do writ* (e-STJ fl. 503). Mantém-se, por isso, o óbice da supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61174316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 881bf67e-7a08-4da4-bc7a-9e633b12ba8c

A defesa pugna, subsidiariamente, para que se determine ao Tribunal de origem o julgamento do habeas corpus ou, alternativamente, ao juiz das garantias a apreciação, em prazo certo, do pedido de trancamento, além da tutela de urgência para suspender a investigação ou vedar indiciamento e oferecimento de denúncia. Tais pleitos dependem, no caso, da verificação de ilegalidade flagrante, apta a justificar atuação excepcional desta Corte para superar a dinâmica processual ordinária.

A decisão agravada, contudo, delineou a moldura fática assentada pelo Tribunal estadual: investigação em andamento, com diligências em curso; ausência de ato coator judicial prévio nos autos principais; e inexistência, por ora, de elementos que autorizem concluir pela absoluta falta de justa causa, em estreita via (e-STJ fls. 499/503). À luz dessa moldura, não se identifica coação manifesta que permita a concessão de ordem de ofício, tampouco o acolhimento da tutela de urgência.

A propósito, "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024), e "[é] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício […] como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial […]" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

No ponto, registra-se que o acórdão estadual enfatizou a inexistência de pronunciamento judicial "nos autos próprios da investigação" quanto à "continuidade ou encerramento do inquérito", mesmo diante de pedido formulado em procedimento cautelar (e-STJ fls. 500/503). E, ao adotar parecer ministerial, consignou: *Do exame atento dos autos resulta claro o fumus commissi delicti, inexistindo motivos para encerrar a investigação em momento tão precoce* (e-STJ fl. 502). Em tal cenário, não é possível, por esta via, substituir o juízo competente de origem, nem conhecer do mérito da controvérsia para determinar o trancamento da apuração ou impor comandos às instâncias ordinárias, sem a demonstração de constrangimento ilegal evidente e atual.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, por si, não altera a conclusão. O Tribunal local enfrentou especificamente a premissa de ausência de decisão prévia nos autos principais e rejeitou os embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 619 do CPP (e-STJ fls. 500/503). Afirmou, ainda, que atos praticados posteriormente no procedimento cautelar não modificam o fundamento central adotado no acórdão: *o pleito de encerramento da investigação não havia sido submetido ao*

Documento eletrônico VDA61174316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 881bf67e-7a08-4da4-bc7a-9e633b12ba8c

magistrado competente nos autos principais do inquérito (e-STJ fl. 503). Não há, portanto, amparo para a tese de que o acórdão estadual chancelou recusa genérica de jurisdição, devolvendo intacta, a esta Corte, matéria processualmente não examinada.

Nessas condições, preserva-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, inclusive quanto à inviabilidade de examinar, per saltum, os pedidos subsidiários e a tutela de urgência, ausente ilegalidade flagrante. Mantém-se, por conseguinte, o indeferimento liminar do mandamus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 881bf67e-7a08-4da4-bc7a-9e633b12ba8c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0419574-8

AgRg no
RHC 249.110 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000750820258240042 50008575520268240567 50675090920268240000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JESSICA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA - MT010006O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: DAE6FB39-F873-4187-8515-547DB8EDCC69